



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

ATA DA 41 (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2007, às 14:30 h, na sala do Conselho Superior da Advocacia Pública, situada na sede da Procuradoria Geral do Estado, foi aberta a 41 (quadragésima primeira) Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado com a presença do Procurador Geral do Estado, Edson Ulisses de Melo, do Sub-Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Corregedora Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Eugênia Maria Nascimento Freire e Pedro Dias de Araújo Júnior.

I- Iniciados os trabalhos, foi aprovada a Ata da Reunião Extraordinária realizada no dia 02 de janeiro de 2007 e por questão de ordem e em atenção ao disposto no artigo 7 do Regimento Interno, foi eleita à unanimidade a Corregedora Geral como Secretária do Conselho Superior da Advocacia Pública.

II- Em seguida a Secretária do Conselho Carla de Oliveira Costa Meneses, passou à leitura da ordem do dia posta em pauta que consiste em:

1. Tramitação dos feitos submetidos ao Conselho Superior da Advocacia Pública :Alteração do Regimento Interno
2. Apreciação das seguintes consultas:
 - Legalidade do deferimento da Gratificação por Curso criada pela Lei 2.068/76 para as carreiras policiais civis por meio de Decreto do Governador do Estado e análise da

SLP

K
Wallins
SMO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

minuta apresentada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa;

- Distribuição e apreciação da Consulta formulada pelo Comandado Geral da Polícia Militar de Sergipe, cadastrada sob o n 010.000-00053/2007, quanto à legalidade da cumulação de diárias e Ajuda de Custo pelo aluno militar durante o Curso de Formação e sobre a possibilidade legal de abertura de procedimento investigatório para apurar o recebimento da verba pelos servidores militares José Anselmo Santos e outros e Adeilson Barros Meira.
 - Distribuição e apreciação da Consulta encaminhada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa quanto à interpretação e aplicação da Lei Complementar n 138/2006 e Lei 11.301/2006 (autos de n 010.000-00103/2007-0);
 - Distribuição e apreciação de Consulta encaminhada pela Procuradoria Especial da Via Administrativa (autos de n 022.000-02747/2006-3) que versa sobre o alcance e extensão da majoração da Gratificação Especial de Atividade de Perícia Criminal ou Médico legal, pelo Decreto Estadual n 23.600/2005;
 - Análise da Constitucionalidade da Lei n 5.053 de 30 de outubro de 2003 que versa sobre a participação de ex - Vices Governadores de Estado nos Conselhos Deliberativos, Administrativos e/ou de Administração das Autarquias Estaduais e outros Conselhos Vinculados a Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;
 - Apreciação de divergência quanto à legalidade de pagamento de plano de saúde aos empregados da EMSETUR que foram remanejados para Administração Direta. (autos de n 010.000-01460/2005-2); e
3. O que ocorrer

III - Seguidamente, considerando que a distribuição dos processos é feita em sessão do colegiado, fato que atrasa a tramitação do processo; e objetivando atender ao princípio da celeridade processual foi proposto pela Presidência do Conselho e deliberado à unanimidade o seguinte:

ATA DA 41 (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

1) A distribuição dos feitos, temas e consultas submetidas ao Conselho Superior da Advocacia Pública será realizada pela Secretária do Conselho logo após o registro da consulta junto ao Protocolo da Procuradoria Geral do Estado;

2) O prazo para relatar não poderá ser inferior a dez dias, salvo: a) encontrar-se o relator apto ao julgamento do feito; e b) em caso de urgência a critério do Presidente;

3) A pauta juntamente com a síntese da consulta e documentos serão encaminhados até cinco dias antes da realização da Sessão;

Deliberou -se ainda que as alterações decorrentes da presente resolução serão compatibilizadas ao texto do Regimento Interno pela Procuradoria Especial do Centro de Estudos.

IV - Deliberada, em seguida, a distribuição, por sorteio, dos processos insertos na Pauta nos seguintes termos:

- Autos do processo n 010.000-00110/2007-0- Relator: Carla de Oliveira Costa Meneses
- Autos de n 010.000-00053/2007 - Relator: Dr. Pedro Dias Araújo Dias
- Autos de n 010.000-00103/2007-0 - Relatora: Dra. Eugênia Maria do Nascimento Freire
- Autos do n 022.000-02747/2006-3. - Relator: Márcio Leite de Rezende;
- Análise da Constitucionalidade da Lei n 5.053 de 30 de outubro de 2003. Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- Autos de n 010.000-01460/2005-2, - Relatora: Eugênia Maria o Nascimento Freire.

V- No item "o que ocorrer", foi sugerida a apreciação do processo n 010.000-00138/2007-4 e do parecer n 2335/2007, relatado pela procuradora Tatiana Passos Arruda, integrante da classe superior, e aprovado pelo Procurador Chefe Carlos Monteiro, integrante da classe especial, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da promoção de que trata o artigo 58, inciso I, da Lei Complementar n 27/96 com a redação dada pela Lei Complementar n 139 de 14 de dezembro de 2006, no curso do estágio probatório. **Em deliberação unânime, acordaram os membros em acolher o mencionado parecer**, acrescentando os seguintes fundamentos: 1) A lei Orgânica da Advocacia do Estado somente veda a promoção no curso do estágio probatório quando decorrente do critério de merecimento a luz do artigo 61, inciso I, do seu texto; 2) A promoção em questão rege-se por critério objetivo temporal, sem qualquer margem de valoração de desempenho dos beneficiários, sendo pois ato vinculado; 3) Na hipótese, o instituto do estágio probatório não tem natureza incompatível com o da promoção funcional, de sorte que encerrado o interregno constitucional e avaliado o servidor submetido ao estágio probatório os efeitos da avaliação o alcança onde o mesmo se encontrar na respectiva carreira. Ainda sobre o tema o Conselho encampou estudo jurídico da lavra do professor e

ATA DA 41 (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

procurador Paulo Modesto da Universidade Federal da Bahia publicado na Revista Diálogo Jurídico n 12 de março de 2002, no seguinte teor:

"a) Possibilidade de promoção no curso do estágio probatório Promoção é forma de provimento derivado. É modo de conferir a alguém a titularidade de um cargo, mas pressupõe relação jurídica-funcional preexistente. Na promoção o servidor, ou o agente, ascende de um cargo para outro na mesma carreira. Conforme seja estruturada a carreira, a promoção pode admitir uma gradação horizontal e outra vertical, assim como apenas uma dessas espécies.

O servidor em estágio probatório é servidor titular de competências, integrante de uma carreira, tem direito à carreira, mesmo que sua estabilidade ou vitaliciedade nela seja dependente de futura confirmação. Mas é titular transitório, sem fixidez, sem definitividade. Diante desse fato, é comum indagar: cabe a sua promoção na carreira? Respondo afirmativamente. Em diversas situações surgem vagas na carreira que não podem ser supridas senão com a promoção de servidores em estágio probatório. Foi o que ocorreu quando da implantação dos Ministérios Públicos dos territórios federais transformados em Estados ou criados pela Constituição de 1988 (CF, ADCT, art. 13 e 14), uma vez que o estatuto fundamental exige que "as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira" (CF, art. 129, §2º, primeira parte). Certo, a lei pode limitar a promoção, tratando de forma explícita do tema, restringindo a candidatura ou a escolha de servidores no curso do processo de estágio probatório até certo limite.

Mas, se a lei não o fizer, não há impedimento constitucional algum a promoção de agentes em estágio probatório, pois esses agentes são agentes públicos, titulares de competências públicas, vinculados ao exercício de uma função permanente do Estado. Sendo assim, no entanto, é usual indagar: a promoção de agente público em estágio probatório importa em terminação do estágio probatório ou equivale a ato tácito de sua confirmação antes dos três anos de exercício do cargo? Entendo que a resposta deve ser negativa, nas duas hipóteses. Não se

5
leallens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

alegue que o agente promovido por merecimento estaria desde logo "julgado", considerado apto para o exercício do mister, avaliado quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para recomendar a sua efetivação no cargo e a sua permanência na carreira. Durante o período do estágio probatório a Administração sempre poderá, quando verificar fato incompatível com o exercício profissional ou que indique inaptidão para o exercício da função, recusar efetivação e confirmação ao agente, observada a exigência de fundamentação. A promoção, por si só, não tem o condão de conferir estabilidade ou vitaliciedade ao agente em estágio probatório.

É certo que o desligamento dos agentes eventualmente não confirmados, mas anteriormente promovidos, demandará fundamentação reforçada. Exige-se da Administração coerência com os seus atos anteriores (proibição de "*venire contra factum proprium*"). O precedente administrativo aberto com a promoção, entretanto, não impede a alteração do juízo de merecimento e aptidão do agente público por ocasião da avaliação final do estágio probatório, quer sob o fundamento de ocorrência de "fato superveniente" à promoção, quer sob o fundamento de "ignorância ou erro de informações sobre fatos anteriores". No entanto, estas serão hipóteses raras, exigentes de fundamentação detida e individualizada".

VI -Deliberada, por fim, também a realização de Reunião Extraordinária para o dia 22 de fevereiro de 2007, às 16:00 h, dando-se todos os presentes como convocados. Restou também formada a respectiva pauta:

- Promoção para preenchimento, pelo critério da antiguidade, do cargo de procurador de classe superior vago devido à promoção do procurador Alexandre Agripino para classe especial;
- Apreciação de Conflito cognitivo entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via Administrativa (autos do processo n 010.000-00026/2007-9)

ATA DA 41 (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e como nada mais foi dito, foi encerrada a reunião e lavrada, por mim, *Edson Ulisses de Melo*, a presente Ata que foi lida, assinada e aprovada, por unanimidade, na própria reunião.

EDSON ULISSES DE MELO
Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Sub-Procurador Geral do Estado

CÁRLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora Geral do Estado
Secretária do Conselho

PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR
Membro Eleito

EUGÊNIA MARIA NASCIMENTO FREIRE
Membro Eleito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 010.000-00138/2007-4

PARECER Nº 2335/2007-PGE

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE

Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se.

Aracaju, 14 / 03 / 2007

Carlos Antonio Arquivo Monteiro
Carlos Antonio Arquivo
Monteiro

Procurador-Chefe da Procuradoria
Especial da Via Administrativa

APROVO

EM. / /

Dr. Edson Ulisses de Melo
Procurador Geral do Estado

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR EM CUMPRIMENTO DE ESTÁGIO
PROBATÓRIO - PROMOÇÃO - ART. 58, I, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 27/96, ALTERADO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 139/2006 - POSSIBILIDADE.

P A R E C E R

Solicita o Gabinete do Procurador Geral do Estado a esta Procuradoria Especial da Via Administrativa, através da CI nº 21/2007, consulta acerca da possibilidade de ocorrência de promoção de Procurador do Estado, no curso do cumprimento do estágio probatório.

Foi acostada aos autos: cópia da Lei Complementar nº 139/2006 (fl. 03).

Vieram, então, encaminhados os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

Eis o brevíssimo fático.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Ab initio, impende trazer à lume o que determina o art. 41, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, acerca do estágio probatório, *in verbis*:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

Como se pode ver, o estágio probatório é o período de três anos, cumprido pelo servidor público em determinado cargo efetivo para o qual prestou concurso. Após o citado prazo de três anos, a Administração Pública promove a avaliação de desempenho do servidor, a fim de que este se torne ou não estável.

O cerne da presente consulta diz respeito à possibilidade de Procuradores do Estado de Sergipe, no curso do cumprimento do estágio probatório, serem promovidos da 2ª Classe para a 1ª Classe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Com efeito, o ingresso na carreira de Procurador do Estado de Sergipe se dá na 2ª Classe, sendo referidos cargos providos através de concurso público.

Acerca da matéria, estabelece a Lei Complementar nº 27/96, com as alterações posteriores, feitas pelas Leis Complementares nº 40/98, 58/2001, 75/2002, 102/2004, 115/2005 e 139/2006, que:

"Art. 58 - As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, segundo os seguintes critérios:

I - Completado 01(um) ano de efetivo serviço no cargo de Procurador do Estado de 2ª Classe, ocorrerá imediata promoção do Procurador do Estado para a 1ª Classe;

II - As promoções da 1ª Classe para a Classe Superior e da Classe Superior para a Classe Especial dependerão do exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos na Classe precedente, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

III - (revogado);

Parágrafo único - O critério temporal, para fins de promoção, não deverá ser aplicado quando, existindo vagas nas Classes imediatamente posteriores, não houver Procurador do Estado que o tenha satisfeito."

No caso concreto, o citado dispositivo prevê o prazo mínimo de um ano para ocorrência de promoção do ocupante do cargo de Procurador do Estado da 2ª para a 1ª Classe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Por seu turno, o estágio probatório previsto na Carta Magna não veda a promoção de servidores nas suas respectivas carreiras. Pura e simplesmente determina que, após determinado prazo (três anos), a Administração Pública fará uma avaliação de desempenho, a fim de aferir se o servidor se tornará estável ou não.

Aliás, esse é o posicionamento adotado pelo Professor Paulo Modesto, em artigo doutrinário publicado na Revista Diálogo Jurídico nº 12, de março de 2002, que ora se transcreve:

"Promoção é forma de provimento derivado. É modo de conferir a alguém a titularidade de um cargo, mas pressupõe relação jurídica funcional preexistente. Na promoção o servidor, ou o agente, ascende de um cargo para outro na mesma carreira. Conforme seja estruturada a carreira, a promoção pode admitir uma gradação horizontal e outra vertical, assim como apenas uma dessas espécies.

*.....
Certo, a lei pode limitar a promoção, tratando de forma explícita do tema, restringindo a candidatura ou a escolha de servidores no curso do processo de estágio probatório até certo limite. Mas, se a lei não o fizer, não há impedimento constitucional algum a promoção de agentes em estágio probatório, pois esses agentes são agentes públicos, titulares de competências públicas, vinculados ao exercício de uma função permanente do Estado."*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

Deste modo, não havendo vedação constitucional, tampouco óbice na legislação que estabelece a carreira de Procurador do Estado, é perfeitamente possível a promoção de Procurador do Estado de uma para outra classe, ainda que esteja este em cumprimento de estágio probatório.

Ex positis, considerando o que determina o art. 41, § 1º, da Carta Política de 1988 e tendo em vista o previsto no art. 58 da Lei Complementar nº 27/96, com as alterações posteriores, opina esta Procuradoria pela **POSSIBILIDADE** de ocorrência de promoção de Procurador do Estado de uma para outra classe, mesmo no prazo de cumprimento do estágio probatório.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2007.


Tatiana Passos de Arruda
Procuradora do Estado